



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.185/2015.

Em, 11 de março de 2015

Autoriza o Poder Executivo a parcelar dívidas tributárias e de qualquer natureza para com o município, efetuar compensação de créditos, reduzir juros, multas e correção monetária e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ,** usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo autorizado a parcelar dívidas de qualquer natureza, tributária ou não, constituídas ou a constituir, inclusive os inscritos em dívidas ativa ou a ajuizar.

**§1º.** Para as dívidas de natureza tributária em razão dos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2014.

**§2º.** Para as dívidas de natureza não tributária em razão dos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.

**§3º.** A inclusão dos débitos objeto de impugnação, recurso ou quaisquer outras ações no âmbito administrativo ou judicial fica condicionado à desistência expressa de forma irrevogável e irretratável de impugnação, recurso, embargos ou qualquer outra ação judicial, que tenha como objeto total ou parcialmente da dívida a ser parcelada, renunciando o devedor a qualquer ao direito em que se funda o referido processo administrativo ou judicial.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** - O parcelamento que se refere às dívidas tributárias descritas do artigo anterior poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, não podendo o valor de a parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 3º** - O parcelamento que se refere às dívidas não tributárias descritas no artigo primeiro poderá ser realizado em até 60 (sessenta) meses, não podendo o valor de a parcela ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 4º** - O débito tributário ou não, será parcelado no prazo e condições seguintes:

I - em parcela única, redução de 100% (cem por cento) de juros, multas e correção monetária;

II - em até 06 (seis) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros, multa e correção monetária;

III - em até 12 (doze) meses, com redução de 70% (setenta por cento) de juros, multa e correção monetária;

IV - em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) de juros, multa e correção monetária;

V - em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 40% (quarenta por cento) de juros, multa e correção monetária;

VI - em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 30% (trinta por cento) de juros, multa e correção monetária;

VII - acima de 48 (quarenta e oito) meses e até 60 (sessenta) meses, com redução de 20% (vinte por cento) de juros, multa e correção monetária.

**Art. 5º.** - A parcela a ser paga fora do vencimento será acrescida de juros e multa, nos termos do Código Tributário e de Rendas do Município.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º.** - O atraso no pagamento de três parcelas, consecutivas ou não implica na rescisão e perda do parcelamento executado nos termos desta lei.

**Art. 7º.** - O parcelamento de que trata esta Lei com os benefícios consignados, deve ser solicitado até do dia 31 de dezembro de 2015.

**Art. 8º.** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Sapé, em 11 de março de 2015.

  
**FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO**

*Prefeito*